

Interculturalidade, direitos humanos e pluralismo jurídico.¹

Para um constitucionalismo que, sistematicamente, tem voltado as costas para a realidade latino-americana, concentrando suas atenções no desenvolvimento das teorias eurocentradas, ainda vai demorar ser assimilado o processo de descolonização, plurinacionalidade e interculturalidade, que os movimentos constituintes da Bolívia e do Equador, em grande parte protagonizados por indígenas, inauguram no âmbito continental.

No caso do Brasil, algumas destas questões sequer tem sido tematizadas. A plurinacionalidade, que é consequência, em parte, da aprovação, pela ONU, da Declaração dos Povos Indígenas, em 2007, é sempre recoberta com o manto da “segurança nacional”, defesa de fronteiras e possibilidade de secessão. Um discurso “nacionalista” em tempos de “Estado Constitucional cooperativo”, de integração continental, de abertura de mercados. Ou seria o caso de perguntar, como fez Catherine Walsh, em recente visita ao Brasil: estas questões só são importantes quando não ameaçam os interesses do mercado? Que muros são necessários ser derrubados: somente os que entravam o comércio ou também aqueles que determinam uma segunda classe para negros, indígenas, estrangeiros?

O próprio STF, no julgamento “Raposa Serra do Sol”, reforçou o constitucionalismo “monocultural”, ao invés de um “constitucionalismo intercultural”: a) evitou falar em “nações” ou “povos” indígenas, ainda que os tratados internacionais salientem que tal denominação não tem o mesmo sentido dado no “direito internacional”; b) entendeu que a Declaração da ONU era mero “soft law”, uma “declaração de princípios”, desconhecendo precedentes da Corte Interamericana (que a tem utilizado como fonte de direito) e mesmo o art. 42 da Declaração, que lhe confere, como bem salientam Raquel Yrigoyen Fajardo e Bartolomé Clavero, um “status” diferenciado e absolutamente ímpar na luta por direitos humanos; c) rechaçou o reconhecimento de “território”, ignorou o direito à autodeterminação (que consta, aliás, na Carta da ONU de 1948) e manteve uma visão monista do direito, numa espécie de “multiculturalismo” soft, que reconhece a diversidade, desde que ela não seja problemática. Aliás, alguns ministros utilizaram as expressões “silvícolas” e “aborígenes”, destacaram a necessidade de “integração nacional” e o desaparecimento dos povos indígenas depois de “aculturados”.

¹ Publicado no jornal Estado de Direito, nº 25, Porto Alegre, maio de 2010. Disponível em: http://www.estadodedireito.com.br/edicoes/ED_25.pdf p. 6

Como disse Raquel Fajardo, é necessário sempre interpretar os artigos constitucionais com uma interrogação forte: esta hermenêutica amplia os direitos humanos ou continua a ser a reprodução da lógica colonial? Até que ponto a Constituição, o direito e os direitos humanos continuam “colonizados”? A diversidade é realmente reconhecida ou ela permanece subalternizada? Até que ponto é possível um diálogo intercultural assentado numa assimetria histórica colonial entre brancos colonizados e escravos negros/indígenas “menores de idade”?

Que impactos, diante disto, teriam tais processos para a teoria constitucional? Salientem-se apenas alguns.

Primeiro: ao reconhecer a plurinacionalidade, rompe-se com a ideia de homogeneidade social, de democracia racial e de inexistência de conflitos. Antes pelo contrário: o processo democrático envolve também o repensar das diversidades, a reconstituição das identidades e a elaboração de novas formas de definição das próprias instituições públicas. O eurocentrismo condenou os povos extraeuropeus ao passado, à eternização e “frigorificação” de suas existências.

Segundo: tanto Equador quanto Bolívia dão passos interessantes para esta nova “engenharia constitucional”. Citem-se, por exemplo, a previsão do Tribunal Constitucional Plurinacional na Bolívia; a inexistência de subordinação da justiça indígena à justiça “ordinária”, ou seja, a necessidade de eventual divergência a ser solucionada por um organismo plurinacional; a previsão de um Estado simultaneamente unitário e plurinacional (Bolívia) e mesmo a presença de Nina Pacari, indígena, como Ministra da Suprema Corte equatoriana.

Terceiro: a internalização de novos conceitos e cosmovisões ou mesmo a “ressemantização” de conceitos anteriores, como salienta Alfredo Wagner de Almeida. É o caso da “transversalidade” do “sumak kawsay”, do respeito às distintas cosmovisões e mesmo do princípio de “interculturalidade”. Não se trata, portanto, apenas de uma enunciação “principlológica” em artigos isolados, mas de sua configuração em cada tema tratado nas respectivas constituições. Quando estes textos se referem a liberdade ou igualdade ou mesmo soberania, são as cosmovisões negras e indígenas que estão a densificar seus conteúdos. O constitucionalismo eurocentrado tem dificuldade de admitir a “justiça cognitiva” de outras visões de mundo. Que consequências isto teria para a “gramática” dos direitos humanos?

Quarto: o reconhecimento de um novo estatuto para o pluralismo jurídico. Este, no geral, foi reconhecido e estudado em contextos coloniais, sendo tido como reminiscência do passado. Em contextos pós-coloniais e de interculturalidade, que papel tem o reconhecimento da sociodiversidade e do pluralismo jurídico? Implicaria entender pela autodeterminação, pela diversidade de soluções jurídicas, de distintas formas de resolução de conflitos, de quebra do monopólio da

juridicidade estatal? Seria o repensar da relação sociedade civil/Estado ou o reconhecimento do próprio eurocentrismo desta distinção? Seria a abolição da expressão colonial “usos e costumes” para reconhecer a juridicidade dos estatutos indígenas e de comunidades negras, para além daquelas matérias que o colonizador entendeu que eram as únicas que poderiam ser decididas pelo colonizado? Manteria o Estado em pé de igualdade tais jurisdições com a tradicional “oficialidade”? Que implicações para novas visões de justiça social e direitos humanos teria a incorporação destes outros saberes?

Quinto: a necessidade de estudar, analisar e manter relações com realidades latino-americanas, no ano em que se comemoram inúmeros “bicentenários” e, portanto, de rever o passado de racismo, colonialismo, etnocentrismo e sexismo que marcaram os processos sociais, jurídicos e políticos, dos quais as interpretações constitucionais não são descontextualizadas. Em países com populações majoritariamente negras ou indígenas, estes outros conhecimentos, juridicidades, cosmovisões, relacionamento com natureza e acúmulo de experiência somente podem ser vistos como “subalternos” em relação ao paradigma/paradigma europeu ou eles permitem analisar a realidade a partir de uma ótica “descolonial”, que permita a abertura para novas dimensões de dignidade, que vem sendo suprimidas, silenciadas ou ignoradas?

A “América Latina”, ela mesma uma invenção colonial, talvez tenha que ser “redescoberta” ou mesmo finalmente “descoberta” pelos constitucionalistas, que ainda veem seus países como brancos ou branqueados e não como parte da Abya Yala ou de uma América “Afro-Latina”.

César Augusto Baldi, mestre em Direito (ULBRA/RS), doutorando Universidad Pablo Olavide (Espanha), servidor do TRF-4ª Região desde 1989, é organizador do livro “Direitos humanos na sociedade cosmopolita” (Ed. Renovar, 2004).